



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10880.008639/99-04
Recurso nº 132.185
Matéria Simples (exclusão)
Acórdão nº 303-33.977
Sessão de 7 de dezembro de 2006
Recorrente MARKSOFT COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. [nova denominação social de MARKSOFT COMPUTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.]
Recorrida DRJ São Paulo (SP) I

Processo administrativo fiscal. Perempção.

Recurso voluntário interposto com inobservância do trintídio legal extingue a relação processual por inércia do sujeito passivo da obrigação tributária principal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.


Anelise Daudt Prieto
Presidente


Tarasio Campêlo Borges
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2007

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Zenaldo Loibman.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Sétima Turma da DRJ São Paulo (SP) I que julgou irreparável o ato administrativo de folha 38, expedido no dia 9 de janeiro de 1999 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) sob a denúncia de exercício de atividade econômica vedada.

Regularmente intimada da improcedência da Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples (SRS)¹, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 a 4, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

3.1 Alega que a empresa tem como atividade preponderante, o comércio de suprimentos para informática, bem como prestação de serviços em cursos de computação, sendo empresa de curso livre;

3.2 Cita o art.150, II, da CF ressaltando que é inaceitável sob o prisma jurídico vigente, a exclusão dessa empresa do SIMPLES, por Ato Declaratório, pois fere direito líquido e certo garantido por lei;

3.3 Cita parecer do Dr. Abid Salomão o qual defende a inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96 por não fornecer tratamento isonômico ao excluir certas atividades de adesão ao SIMPLES;

3.4 Transcreve a opinião do jurista Ives Gandra Martins ao defender a inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96 por vedar a adesão ao SIMPLES às empresas que prestam serviços profissionais de professor e assemelhados;

3.5 Afirma que foram concedidas liminares na Justiça Federal em São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás relacionados à matéria em discussão;

3.6 Por fim, requer a manutenção da interessada no SIMPLES.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

VEDAÇÃO/EXCLUSÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES/ ESCOLAS – CURSOS LIVRES.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento tais como escola de idiomas, informática ou outros cursos livres, por assemelhar-se a de professor, estão vedadas de optar pelo Simples.

¹ SRS e resultado da análise acostados às folhas 34 e 35.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ São Paulo (SP) I em 4 de abril de 2005, segunda-feira, o recurso voluntário de folhas 61 a 77 foi interposto no dia 5 de maio de 2005, quinta-feira. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa² os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 86 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



² Despacho acostado à folha 85.

Voto

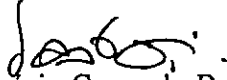
Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Preliminarmente, entendo extinta a relação processual porque viciada pela perempção motivada por recurso voluntário apresentado a destempo.

Em conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) da decisão de primeira instância administrativa e a data da interposição do recurso voluntário, documentos de folhas 60 (verso) e 61, a interessada foi intimada do acórdão recorrido em 4 de abril de 2005, segunda-feira, no entanto somente interpôs recurso voluntário no dia 5 de maio de 2005, quinta-feira, um dia após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Com essas considerações, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006.


Tarásio Campelo Borges
Relator